**Análise das alterações trazidas pela Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019**

*Carlos André Ribeiro*

*Mirley Cristiane Mendes Alves*

**RESUMO**

O presente artigo versa sobre a Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, fruto da Medida Provisória 871/2019 votada no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a qual institui dois programas de revisão de benefício distintos, sendo um para a verificação de irregularidades e inconsistências na concessão e/ou manutenção do pagamento de benefício de qualquer espécie e o segundo direcionado a revisar os benefícios por incapacidade. Os programas estão previstos para durar até 2020, podendo ser estendido até 2022 por ato do Ministro de Estado da Economia. Para realização desses programas de revisão a lei criou bônus de desempenho por análise de benefícios com indícios de irregularidade aos servidores da Autarquia, assim como para as perícias médicas de revisão. É importante salientar que a lei também alterou substancialmente alguns dispositivos que disciplinam os benefícios previdenciários e assistenciais.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Revisão de Benefícios; Irregularidades; Instituto Nacional do Seguro Social.

***ABSTRACT***

This article deals with Law 13,846 of June 18, 2019, resulting from Provisional Measure 871/2019 voted in the National Congress and sanctioned by the President of the Republic, which establishes two distinct benefit review programs, one for the verification of irregularities and inconsistencies in granting and / or maintaining benefit payments of any kind and the second directed to reviewing disability benefits. The programs are expected to last until 2020 and may be extended until 2022 by act of the Minister of Economy. In order to carry out these review programs, the law created performance bonuses for analyzing benefits with signs of irregularity to the employees of the Municipality, as well as for medical review expertise. It is important to note that the law has also substantially altered some provisions governing social security and welfare benefits.

***Keywords:***Social security law; Benefits Review; Irregularities; National Institute of Social Security.

# INTRODUÇÃO

A Medida Provisória 871/2019, transformada na Lei nº 13.846/2019 teve como “pano de fundo” o combate à fraude na Previdência, mas as alterações foram muito além do rótulo inicial anunciado pelo Governo Federal.

Nessa diretriz anunciada, presta o presente artigo a demonstrar, por meio da leitura dos dispositivos legais ora vigentes, a nova face da Previdência Social diante dos segurados, já que significativas mudanças implantadas irão impactar essa relação.

O tema em questão tem extrema relevância social, já que a Previdência, ante sua enorme importância, deve ser vista primordialmente sob seu aspecto mais relevante, a garantia da existência digna de todo indivíduo, daí a necessidade de clareamento dos reflexos advindos dessas alterações.

A pesquisa do tipo teórica foi baseada em fontes primárias (leis, jurisprudências), com a utilização de análise e revisão bibliográfica de leis anteriores, apontando as alterações trazidas pela Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019 em pontos mais específicos referente ao regime geral de previdência social (RGPS).

O método de abordagem é o indutivo, partindo dos principais aspectos da matéria (lei), com a apreciação crítica para se chegar à proposição geral, ou seja, aos conceitos jurídicos então estabelecidos com a nova alteração legal e seus reflexos na relação Previdência/Segurado.

Já algum tempo vem sendo noticiado o desequilíbrio atuarial nas contas da Previdência Social, entretanto, até o momento não foi apresentado nenhum trabalho técnico por parte dos defensores da ampla reforma que demonstrasse precisamente os valores indicativos do desequilíbrio entre a arrecadação e o pagamento de benefícios, não passando de meros discursos sem sustentação.

Mesmo diante da obscuridade em relação à verdadeira situação dos cofres da Previdência Social, é sabido que alguns fatos refletiram, e ainda refletem de forma negativa nesse equilíbrio atuarial, dentre eles pode ser citado como relevantes a renúncia fiscal a vários segmentos, a dívida bilionária não cobrada e a má gestão dos recursos. Nesse último apontamento (má gestão) pode ser ressaltado que o fundo de reserva que atualmente poderia estar sustentando as políticas sociais, tão necessárias, diga-se de passagem, foi desviado para construção de Brasília, por exemplo, dentre outras obras faraônicas, sem que tais valores tenham sido repostos aos cofres da Previdência.

Nosso sistema previdenciário é pautado no regime de repartição simples e solidário, e muito se diz sobre o fato de que em breve serão mais brasileiros recebendo benefício do que os contribuintes na ativa, mas há de se ressaltar que a fonte de custeio não se resume aos recolhimentos relativos aos contratos de trabalho e atividades autônomas, pois a Lei de Custeio (Lei 8.212/91) traz especificamente todas as outras fontes de arrecadação.

O objetivo geral deste artigo é o esclarecimento acerca das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, demonstrando apenas pontos mais específicos, sem adentrar no reflexo amplo dessas mudanças na vida dos segurados.

Dessa forma, a lei aprovada, ante as alterações significativas que trouxe em relação aos benefícios previdenciários, foi chamada de “minirreforma da previdência”, entretanto já há no Congresso a PEC 06/2019 que trata realmente da ampla reforma previdenciária pretendida pelo Governo Federal.

# DESENVOLVIMENTO

**2.1 Breve histórico acerca das recentes alterações das regras da Previdência Social no Brasil**

Sucessivos governos já há algum tempo vem tentando fazer alterações substanciais nas regras da Previdência Social, muitas vezes, e é a maioria, levando em conta apenas o viés financeiro e, consequentemente, deixando em segundo plano a proteção social, princípio maior da Previdência consagrado no art. 6º e art. 194, ambos da Constituição Federal.

Alterações significativas foram implantadas com as medidas provisórias mais recentes, dentre as quais a MP 739/2016, MP 767/2017 e a MP 871/2019, entretanto boa parte do conteúdo de seus textos nunca foi convertida em lei, mas se fizeram valer quando de suas vigências, o que em alguns casos trouxe prejuízos aos segurados que tiveram o fato gerador de algum benefício durante os respectivos períodos, já que trouxeram restrições e/ou ampliação de prazos (carência) para algumas situações, não tendo o Congresso Nacional editado nenhum decreto legislativo disciplinando as situações ocorridas naqueles períodos.

A insegurança jurídica decorrente de mudanças de regras na previdência trazidas por medidas provisórias é notória, além do questionamento frequente por tais normativos não se enquadrarem nos requisitos Constitucionais de edição de medida provisória prevista no art. 62 da Carta Magna, pois, embora o tema seja relevante, a urgência não restou caracterizada, o que, por dedução, o ritual de aprovação de alterações na forma de projeto de lei seria o procedimento mais correto, pois daria ao segurado a clareza e segurança jurídica indispensável nesses casos.

A reforma se faz realmente necessária, entretanto, pela importância e abrangência da Previdência Social, debates aprofundados e participação ativa da sociedade são requisitos fundamentais para a melhor correção de rumos, o que não vem ocorrendo. O contexto social é dinâmico, mas no caso específico da previdência também é previsível, pois estudos constantes mostram a evolução etária e vida laboral da sociedade brasileira, ponto de partida para a reforma mais consistente.

**2.2 Principais alterações trazidas pela Lei 13.846 de 18 de junho de 2019**

O primeiro ponto a ser destacado refere-se aosprocedimentos quanto à revisão de benefícios. A lei institui o programa de revisão de benefícios por incapacidade que estejam sem perícias há mais de 06 meses. O segurado em gozo de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez, neste último caso com a ressalva das exceções previstas nos incisos I e II do art. 101 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), será chamado para nova avaliação via perícia médica.

Por sua vez, o programa de revisão geral de benefícios, que abrangerá todas as modalidades de benefícios até então concedidos, a lei prevê que no caso de ser detectada irregularidade na concessão e/ou manutenção de beneficio, o segurado será notificado para que em 30 dias apresente sua defesa (o texto original da MP previa apenas 10 dias) e, caso não apresente e/ou a defesa não seja acolhida, o benefício é suspenso e o INSS notificará novamente o segurado para que em 30 dias este possa apresentar nova defesa à junta de recursos e, em não sendo apresentado o recurso ou este ser considerado insuficiente para mudança da decisão, o benefício será cessado.

O prazo de 30 dias para apresentar o recurso quando da notificação da irregularidade apontada é ampliado para 60 dias no caso do segurado especial rural, conforme previsão expressa incluída no art. 69, §1º, incisos I e II da Lei 8.212/91.

Decorrente do programa de revisão de benefícios faz-se o destaque importante de que nos casos de recebimento indevido de benefícios previdenciários passa a responder solidariamente pela devolução de valores o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, após apuração em processo administrativo próprio. Isso vem trazer a responsabilidade pela devolução de valores para além do segurado, ou seja, uma ampliação que deve ser vista com toda prudência, já que o valor poderá ser inscrito na dívida ativa (art.115, §4º, Lei 8.213/91).

O texto da MP 871/2019 previa a possibilidade de penhora de imóvel considerado como ‘bem de família’ no caso de benefícios concedidos irregularmente visando a restituição dos valores aos cofres públicos. Essa previsão não foi aprovada, mesmo quando se reconhecer a fraude ou dolo, mas ficou mantida a previsão expressa de que se for feito pagamento indevido a um beneficiário o valor será descontado nos pagamentos seguintes e/ou em benefícios futuros num percentual máximo de 30% (art.115, II, Lei 8.213/91).

Outra alteração relevante é a instituição da chamada “prova de vida” que passará a ser anual. Essa prova, em regra, deverá ser feita na agência bancária onde o segurado recebe o benefício, sendo que para pessoas acima de 60 anos há regulamentação por parte do INSS (Resolução 699 de 30 de agosto de 2019) e, para pessoas com dificuldade de locomoção ou idoso acima de 80 anos, a Autarquia Previdenciária disporá de meios para o cumprimento da obrigação, incluindo pesquisa externa (art.69, §8º, Lei 8.212/91).

A Lei 8.212/91 também foi alterada em seu art.68, trazendo aos cartórios a obrigação de enviar em até 01 (um) dia útil os registros de nascimento, de natimorto, casamento, divórcio/separação. Antes eles eram obrigados a enviar somente a informação de óbito.

Já quanto aos benefícios em espécie propriamente ditos, a lei nova trouxe alterações relevantes, como no auxilio acidente, por exemplo, que não mais manterá a qualidade de segurado como era antes, ou seja, o segurado deverá contribuir para a mantença dessa qualidade enquanto estiver recebendo o benefício (art. 15, I – Lei 8.213/91). Essa alteração muda significativamente a situação do segurado junto a Previdência Social.

No art.16 da Lei 8.213/91 ficou expresso o fato de que a união estável deverá ser provada com documentos produzidos em data não superior a 24 meses do óbito ou do recolhimento a prisão, para fins de concessão de pensão por morte ou auxilio reclusão, respectivamente, vedada a prova exclusivamente testemunhal. Entretanto, essa nova redação traz que deverá haver prova material também da dependência econômica, fato complicador para o segurado.

Questão polêmica trazida pela lei em comento refere-se à pensão por morte de ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, pois tal benefício será pago enquanto durar o prazo remanescente dessa pensão alimentícia na data do óbito do segurado instituidor. Antes a pensão era paga, mesmo para ex-cônjuge, até de forma vitalícia em alguns casos (*vide* art. 77, inciso V e alíneas – Lei 8.213/91).

Ainda sobre a pensão por morte, a votação no Congresso Nacional manteve a questão controversa quanto ao menor de 16 anos, fazendo correr a prescrição em flagrante contrariedade à legislação civil (*vide* art.198-Código Civil).

A pensão passa a ser devida da data do óbito quando requerida até 180 dias para os filhos menores de 16 anos e se requerida até 90 para os demais dependentes. Caso não sejam observados esses prazos, a data de inicio do benefício será a data do requerimento. Devido ao conflito de normas, além de questões pontuais em cada caso concreto, haverá questionamento judicial quanto a situação do menor, ou seja, mais ações envolvendo a Previdência Social.

A Lei 13.846/2019 também manteve restrição à concessão de pensão por morte, agora, além do autor, fica vedada a concessão do benefício a quem tenha sido coautor ou partícipe de homicídio doloso ou mesmo a tentativa desse crime contra o instituidor da pensão (art.74, §1º, Lei 8.213/91).

Nem todos os dispositivos da medida provisória 871/2019 foram convertidos em lei, valendo mencionar que não foi aprovado o prazo decadencial de 180 para requerimento do salário maternidade como previa o texto original, portanto, volta a regra antiga aonde a jurisprudência já vinha entendendo pelo lapso de tempo de 5 anos para requerimento após o fato gerador (parto).

Também não foi transformada em lei a parte da medida provisória que retirava a estabilidade da aposentadoria por invalidez do segurado com mais de 55 anos e com mais de 15 anos recebendo benefícios por incapacidade (apenas aposentadoria por invalidez, precedida ou não de auxilio doença). Pela regra inicial da MP editada em janeiro/2019 esses segurados estariam sujeitos a serem chamados para nova perícia, portanto volta a regra antiga do art. 101, inciso I da Lei de Benefícios. Assim a aposentadoria por invalidez para estes beneficiários se torna definitiva, igual é para os segurados que recebem esse benefício e tem mais de 60 anos.

Alteração significativa a ser comentada é quanto à carência de 24 meses para recebimento do auxilio reclusão, que antes da Medida Provisória 871/2019 não existia. O Congresso Nacional manteve o texto original no momento da conversão em lei, acrescentando então o inciso IV ao art. 25 da Lei 8.213/91. Também só terão direito a receber o benefício os dependentes do segurado que estiver preso em regime fechado, portanto, vedado o pagamento para aquele que estiver no regime semiaberto (art.80, Lei 8.213/91).

Ainda quanto ao auxilio reclusão a lei nova alterou a forma de cálculo para enquadramento no requisito “baixa renda” (Portaria nº 9 de 15 de janeiro/2019 - R$ 1.364,43) que passa a ser feito levando-se em conta a média de salários dos últimos 12 meses, e não mais o último salário recebido quando do momento da prisão (art.80, §4º, Lei 8.213/91) .

Já quanto ao instituto da decadência, a Lei 13.846/2019 trouxe para o art. 103 da Lei de Benefícios (8.213/91), além do prazo decadencial para revisão do ato de concessão, a impossibilidade de rever atos de “*indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício*”, ou seja, um texto confuso que irá gerar interpretações no mesmo nível. É aguardar o entendimento dos Tribunais quanto a extensão da decadência nesses casos. Já mencionando a ADI 6096 questionando o tema em trâmite no STF.

Merece análise mais extensa as profundas alterações trazidas pela lei quanto à comprovação da qualidade de segurado especial rural. Antes a comprovação da atividade se dava por vários meios de prova, incluindo o documento mais conhecido, a declaração do sindicato, que foi excluído do rol previsto no art. 106 da Lei 8.213/91.

O texto original da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019 criou a chamada “autodeclaração”, sendo que este documento deverá ser ratificado por entidades credenciadas por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER). Na prática, a declaração de aptidão do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento Agricultura Familiar) tem sido o meio de ratificação da autodeclaração prevista na lei.

A complexidade quanto aos contornos e definição de procedimentos para a caracterização da qualidade de segurado nessa modalidade é nítida quando se nota a ausência de estrutura de atendimento desses órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural, bem como a falta de preparação dos servidores para mais essa tarefa tão específica.

Quanto à declaração do sindicado, embora expressamente revogado o inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91 (que tinha sido incluído pela Lei 11.718/2008), e que previa como um dos meios de prova a declaração do sindicato representativo do trabalhador rural ou dos pescadores, a nova redação do art. 106 continua enumerando em seus incisos os meios de prova da atividade (rol exemplificativo), mas deixa expresso na parte final do *caput* a expressão “entre outros”, o que poderá trazer com meio de prova a declaração do sindicado, pois o texto não diz “vedada a declaração do sindicato”.

A autodeclaração como meio de prova da atividade rural no regime de economia familiar valerá até 2023 (desde que ratificada pelos órgãos públicos). No texto original da MP estava previsto para valer apenas até janeiro/2020, portanto um prazo a mais para adaptação foi conseguido, sendo que a partir de 2023 a atividade rural será reconhecida apenas pelo cadastro do segurado perante a Previdência Social (*leia-se CNIS*), ou seja, se não estiver no CNIS não será considerado.

O cadastro deverá ser reafirmado a cada ano, tendo o segurado o prazo até junho do ano seguinte para validação do ano anterior. Também há previsão de que até 2025 poderá ser realizado (iniciado), atualizado ou corrigido o cadastro os dados. Depois desse prazo, não há previsão para “conserto” do registro de tempo pretérito, a não ser que o segurado especial rural tenha comercializado sua produção com efetivo recolhimento, em época própria, de contribuições (*leia-se funrural*). Os dispositivos 38-A e 38-B da Lei 8.213/91 (incluídos pela Lei 13.846/2019) disciplinam os procedimentos e prazo a serem observados.

O mais preocupante na questão do segurado especial rural com certeza será a informação para o correto preenchimento dos requisitos necessários (cadastramento), pois é notório que esse segurado tem enorme dificuldade de acesso ao conhecimento de seus direitos, seja pela imensidão do interior brasileiro, seja pelo baixo grau de instrução da maioria e, principalmente pela estrutura precária dos órgãos públicos de atendimento a esses trabalhadores tão importantes para a economia interna. Sobre essa questão, embora incluído na Lei 8.213/91 o §5º no art. 38-B com a previsão de ampla divulgação dos procedimentos a serem adotados, a eficácia de tal dispositivo na prática se torna bem duvidosa.

Visando melhor orientação aos seus servidores o INSS publicou o Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS de 13 de setembro de 2019 com as orientações para a análise da comprovação da atividade do segurado especial.

Também vale maiores explanações a insistência do Governo Federal em elevar as contribuições respectivas à carência necessária para reingresso do segurando no sistema previdenciário, pois já alterada várias vezes via medida provisória. Tais alterações têm gerado muita controvérsia e muitas vezes indeferimentos indevidos, pois o fato gerador do requerimento é que determina a aplicação do normativo vigente, e todas as medidas provisórias previam a carência integral para ter direito ao benefício pretendido, gerando enormes prejuízos ao segurado.

As últimas três medidas provisórias sobre questões previdenciárias trouxeram essas alterações no tempo de contribuição necessário para o restabelecimento da qualidade de segurado e, quando não convertidas em lei nesse item, o tempo de sua vigência regeu as relações jurídicas entre o segurado e a Previdência Social, já que o Congresso Nacional não publicou nenhum decreto legislativo visando disciplinar de forma diversa esses períodos de vigências da MP’s.

O quadro em anexo faz relação temporal quanto às alterações, indicando os normativos, seus períodos de vigência e os respectivos prazos para recolhimento de contribuições visando o restabelecimento da qualidade de segurado:

De extrema importância é a alteração trazida para o art.120 da Lei de Benefícios introduzida pela Lei 13.846/2019, que passa a constar expressamente a possibilidade de ações de regresso por parte da Previdência Social em casos de pagamento de benefícios decorrentes de acidentes por negligência às normas padrão de segurança e higiene do trabalho e, inovou a lei quando acresceu essa mesma possibilidade de ações regressivas no caso de violência doméstica que resulte à Autarquia o dever de conceder benefícios.

De forma bastante acertada foi a alteração promovida pela lei em comento que trouxe benefício significativo ao segurado. Refere-se ao cálculo para apuração da renda mensal inicial quando há atividades concomitantes, pois passa a ser o somatório dos valores recebidos em cada atividade, abolindo a forma então prevista nos incisos I a III do art. 32 da Lei de Benefícios. O método de cálculo de atividades concomitantes era extremamente prejudicial.

É importante mencionar o fato de que há previsão expressa de que o INSS fará cruzamento de dados com a Receita Federal, SUS, FGTS e outros sistemas operacionais do governo federal para apuração/conferencia de requisitos para a concessão, revisão e/ou manutenção de benefícios. Esse cruzamento de dados valerá para todos os benefícios, sem exceção. É um verdadeiro arsenal tecnológico à disposição da Previdência Social com a criação do art. 124-B na Lei 8.213/91.

Por fim, a Lei 13.846/2019 alterou também a Lei 8.742/1993, que trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O texto original da Medida Provisória 871/2019 previa que para a concessão do benefício, além de outros requisitos, havia a condicionante de prévia autorização para acesso aos seus dados bancários, o que não foi convertido em lei, embora tenha ficado expresso a necessidade do interessado já portar CPF e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

Um dos pontos mais controvertidos do benefício de prestação continuada refere-se ao enquadramento do beneficiário no requisito financeiro. A nova lei não alterou a previsão expressa do §11 do art. 20 da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 13.146/2015 que deixa em aberto a avaliação por outros elementos probatórios para verificação da condição de miserabilidade/vulnerabilidade do grupo familiar, ou seja, o critério econômico de ¼ do salário mínimo previsto no §3º do art. 20, além de legalmente flexibilizado se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há ainda alguns outros pontos nessa nova lei que alteraram significativamente a relação segurado/previdência, o presente trabalho visa apontar apenas algumas mudanças que se fazem mais presentes no dia a dia da maioria dos segurados.

Sendo assim, diante do exposto neste trabalho, constata-se que a reforma da previdência já vem sendo implantada, entretanto, a caráter financeiro dessas reformas estão sobrepondo o que de mais importante tem a seguridade social, o principio da proteção ao indivíduo.

Fica o alerta para o fato de que as alterações previdenciárias não param por aqui, já que se encontra no Congresso Nacional a PEC 06/2019 que **“*modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*”, portanto, alterações substanciais estão por vir.**

A reforma mais ampla da previdência é necessária, entretanto, numa breve análise do texto da PEC que se encontra em votação no Congresso Nacional, verifica-se a intensão de “desconstitucionalizar” direitos previdenciários e “constitucionalizar” restrições a benefícios. Mas essa análise fica para depois de sancionada a Lei que irá gerir as novas regras previdenciárias.

O papel do advogado é fundamental nesses momentos de transição. Todos devem estar munidos de informações sobre as alterações, seus reflexos, suas (in) constitucionalidades e alcance como meio de defesa dos interesses dos segurados.

Cabe também ao advogado munir os Tribunais com teses pautadas nos princípios previdenciários constitucionais, para que prevaleça o melhor entendimento entre o equilíbrio atuarial, proteção social e a dignidade da pessoa.

Muito estudo sobre o assunto ainda se faz necessário e de forma constante. A matéria previdenciária tem sido objeto de inúmeras alterações nos últimos anos e, já se sabe que após a aprovação da reforma da previdência em trâmite no Congresso Nacional, muitos dispositivos previstos no texto da PEC levam as próximas alterações para a via de lei complementar e/ou lei ordinária, ou seja, muitas mudanças ainda estão por vir e com tramitação muito mais rápida no Congresso Nacional.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Socia**l.Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. Medida Provisória nº 739, 7 de julho de 2016. **Diário Oficial da União,** Seção 1, de 08/07/2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017. **Diário Oficial da União,** Seção 1, Edição Extra de 06/01/2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. **Diário Oficial da União,** Seção 2, p. 11.

BRASIL. Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por incapacidade.** Diário Oficial da União. Publicado em: 006/08/2019 – Edição: 150, Seção: 1, p. 1.

**“O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).”**

**Anexo**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Normativo** | **Carência exigida** | **INICIO** | **FIM** |
| Lei 8213/91 (redação original) | 1/3 da carência total  (4 meses) | 25/07/1991 | 07/07/2016 |
| MP 739/2016 | Carência integral (12 meses) | 08/07/2016 | 04/11/2016 |
| Perda de validade da MP 739/2016 | 1/3 da carência total  (4 meses) | 05/11/2016 | 05/01/2017 |
| MP 767/2017 | Carência integral (12 meses) | 06/01/2017 | 26/06/2017 |
| Lei 13.457/2017 | ½ da carência total (6 meses) | 27/06/2017 | 17/01/2019 |
| MP 871/2019 | Carência integral (12 meses) | 18/01/2019 | 17/06/2019 |
| Lei nº 13.846/2019 | ½ da carência total (6 meses) | (18/06/2019) | --------------- |